



PARECER Nº 115/2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Exmos. Srs. Vereadores

Ref.: Projeto de Lei nº 44/2026.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei que exige a apresentação de atestado de antecedentes criminais para admissão de profissionais em instituições que atuem com crianças e adolescentes, franqueia o acesso de pais e responsáveis a tais informações e veda a contratação em caso de condenação por crime doloso, mesmo sem trânsito em julgado. Parecer pelo recebimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 44-26, fruto de iniciativa do Poder Legislativo, que visa instituir no âmbito municipal a exigência de apresentação de atestado de antecedentes criminais para a admissão de funcionários em instituições — públicas ou privadas — que atuem diretamente no atendimento a crianças e adolescentes.

A proposta legislativa estabelece, ainda, o direito de acesso dos pais e responsáveis legais a tais registros informativos e veda expressamente a contratação ou permanência de pessoas que possuam sentença condenatória por crime doloso praticado contra menor, ainda que pendente o trânsito em julgado da decisão.

Eis o objeto da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise deve ser avaliado sob os aspectos formal e material, conforme os critérios jurídicos de constitucionalidade e legalidade.

Aspecto Formal



No tocante ao aspecto formal, examinam-se os pressupostos do projeto, como a competência legislativa, a iniciativa e a espécie normativa adequada.

Quanto à competência, a Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, confere aos Municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção à infância e à juventude possui caráter de prioridade absoluta (art. 227, CF), de modo que a atuação municipal visa densificar essa proteção no âmbito comunitário.

No que se refere à iniciativa, observa-se que o projeto não versa sobre matéria de iniciativa privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, estando em estrita conformidade com o princípio da separação dos poderes.

A espécie normativa adotada — lei ordinária — é perfeitamente compatível com o objeto, uma vez que trata de matéria de interesse geral e fixação de diretrizes de segurança no trato com vulneráveis.

Assim, no que tange à competência, à iniciativa e à forma normativa, entende-se pela regularidade formal do projeto.

Aspecto Material

No aspecto material, cabe analisar o conteúdo da proposição, sua compatibilidade com a Constituição Federal e os direitos fundamentais.

O cerne do projeto ampara-se no princípio do superior interesse da criança e do adolescente, bem como nos deveres de eficiência e moralidade administrativa (art. 37, *caput*, CF/88). A exigência de antecedentes criminais e a restrição de contratação de indivíduos condenados por crimes dolosos contra menores operam como legítimos mecanismos de prevenção e tutela de incapazes.

A jurisprudência mais recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo assentou a total constitucionalidade de legislações municipais com este exato teor, superando discussões acerca de eventual violação à intimidade ou ao princípio da presunção de inocência, conforme ementa que se transcreve:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face



da Lei nº 14.742/2024, que exige atestado de antecedentes criminais para admissão em instituições que atuam com crianças e adolescentes, dá acesso aos pais e responsáveis e veda a contratação de pessoas com sentença condenatória por crime doloso contra criança ou adolescente, mesmo sem trânsito em julgado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 14.742/2024 viola a competência legislativa concorrente exclusiva da União e dos Estados ao reproduzir norma prevista em lei federal a respeito da proteção de crianças e adolescentes, bem como se há inconstitucionalidade na liberação do acesso dos pais e responsáveis a informações dos funcionários e na proibição da contratação de funcionários condenados por crimes contra criança e adolescente antes do trânsito em julgado. III. Razões de Decidir 3. A norma municipal reproduz, em parte, legislação federal existente, não havendo afronta à competência legislativa da União e dos Estados sobre a matéria, ausente, portanto, inconstitucionalidade, neste particular. 4. A disponibilização de antecedentes criminais aos pais e responsáveis é compatível com o direito de acesso à informação, prevalecendo sobre a proteção da intimidade e dos dados pessoais, no contexto da lei. 5. A vedação de contratação de pessoas com sentença condenatória por crimes dolosos contra crianças ou adolescentes, mesmo sem trânsito em julgado, é compatível com os princípios da moralidade administrativa e do interesse público. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A mera reprodução de legislação federal por norma municipal não configura inconstitucionalidade. 2. O direito à informação pode prevalecer sobre a proteção da intimidade e dados pessoais em contextos específicos de interesse público. Legislação Citada: CF/1988, art. 24, XV; art. 30, I e II; art. 37; art. 5º, XXXIII. Constituição Estadual, art. 144. Jurisprudência Citada: STF, ADI 5.224/SP, Rel. Min. Rosa Weber, 09/03/2022. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2255070-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Data do Julgamento: 14/05/2025; (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025512-77.2025.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/06/2025; Data de Registro: 02/07/2025).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente parecer técnico conclui pelo **recebimento e regular tramitação do Projeto de Lei nº 44/2026** haja vista sua plena consonância formal e material



com as Constituições Federal e Estadual, sob o sólido amparo da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Para sua aprovação, o projeto dependerá de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal e deverá ser deliberado em **fase única**, conforme os arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

É o parecer.

Alumínio, 20/05/2026.

Gabriel M. O. Fontana

Advogado - OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=4BOT-SPK0-FN8P-2V28>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4BOT-SPK0-FN8P-2V28